

*Souza*, vogal, vencido, pois dava provimento ao recurso, para determinar o prosseguimento do processo, com a concessão da concordata requerida e decretação de seu cumprimento. Não me parece razoável que após um processamento dispendioso e demorado, e se declare,

sem objeto o pedido, tão somente porque o concordatário, antecipando-se às obrigações assumidas, efetuou o pagamento de seus credores, antes do prazo estipulado. Cumpria à Justiça examinar se isso foi feito regularmente e declará-lo exonerado das suas obrigações.

## RESPONSABILIDADE CIVIL DE EMPRESA JORNALÍSTICA. INEXISTÊNCIA DO CRIME DE CALÚNIA

*Responsabilidade civil de empresa jornalística, em face da lei que regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação.*

*Divulgação de telefonema recebido pela redação do jornal, imputando a outrem a prática de ato definido em lei como crime.*

*Mesmo tendo sido reconhecida, na esfera penal, em virtude da ausência de dolo, a inexistência do crime de calúnia, subsiste a responsabilidade civil, por culpa consistente em negligência e imprudência.*

### AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 22.195

Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Guanabara

1.º) S. A. "Jornal do Brasil"; 2.º) Joaquim Murillo Maldonado *versus* os mesmos.

Relator: Des. Marcelo Santiago Costa.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo de Petição n.º 22.195, em que são agravantes: 1.º) S. A. Jornal do Brasil; 2.º) Joaquim Murillo Maldonado; agravados, os mesmos:

Acordam os Juizes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara em, preliminarmente, por unanimidade de votos, considerar integrante do Agravo de Petição interposto pela ré a matéria do agravo no auto do processo. Ainda preliminar e unanimemente, não conhecer do recurso do autor, porque intempestivo. No mérito, negar

provimento ao primeiro agravo, por votação unânime.

Trata-se de ação ordinária em que o autor, com base na Lei n.º 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, postula indenização de danos morais que alega ter sofrido, em consequência de haver o "Jornal do Brasil", no dia 7 de janeiro de 1968, efetuado publicação por êle considerada ofensiva à sua honra de militar e cidadão, atribuindo-lhe a prática ou a co-autoria de vários delitos, quando no exercício do cargo de Diretor da Guarda Civil do Estado da Guanabara.

Diz que "os fatos, em realidade, são muito diferentes dos propalados pelo torpe artigo", pois foi êle — "juntamente com a sua equipe de auxiliares diretos, o responsável pela descoberta do comportamento lesivo e nocivo de alguns guardas que, maculando a farda que vestem e salpicando de lama em seus companheiros, sendo infieis ao juramento de bem servir a população, com o risco da própria vida, faziam de suas motocicletas verdadeiros balcões de mercância, onde alienavam a honra por propinas de assassinos do volante".

Finaliza o autor aludindo às repercussões da publicação no meio de sua família e pedindo a indenização máxima, além da publicação da sentença e a condenação da ré nas custas e honorários de advogado.

A ré, em sua contestação, levantou as preliminares de não estar o pedido instruído com os requisitos indispensáveis à propositura da ação e faltar-lhe o pressuposto do legítimo interesse, porquanto, inexistindo na questionada pu-

blicação os termos vis e caluniosos que o autor aponta, o interesse dêle se torna ilícito e imoral, visando ao inconfessável propósito de obter dinheiro ilicitamente.

No mérito, diz a defesa que a notícia publicada não imputou ao autor fato definido como crime (calúnia), fato ofensivo à sua reputação (difamação) e também nada disse contra a sua dignidade e decôro, para feri-lo (injúria); simplesmente, reportando-se à corrupção na Guarda Civil (fato verídico, confessado pelo próprio autor na petição inicial) reproduziu palavras de um dos guardas e, a seguir, as do próprio autor, que no mesmo jornal e local se defendeu.

Após acentuar que, segundo o Código Penal, o crime de calúnia só existe quando há dolo e que a própria lei de imprensa dá ênfase à intenção ou à má-fé do agente na configuração do crime, acrescenta que não constitui abuso ou crime, nos termos do art. 27, VIII, da mesma lei, a crítica inspirada no interesse público, e, muito menos, o noticiário simples, inspirado no mesmo interesse, sem o propósito de prejudicar ou denegrir ninguém. Conclui dizendo que não houve dolo, nem culpa de sua parte, não cometeu qualquer delito ou abuso no noticiário, não violou direito do autor e, por isso mesmo, não lhe causou prejuízo de qualquer espécie.

O despacho saneador, a fls. 38, considerando o processo sem nulidades e irregularidades, julgou legítima as partes e lícito o interesse de agir, o que levou a ré a agravar no auto do processo, insistindo nas preliminares que argüira (fô-lhas 41).

A sentença, após longa fundamentação, julgou a ação procedente, em parte, para o fim de condenar a ré a pagar ao autor a importância de NCr\$ 420,00, correspondente ao valor de quatro salários mínimos vigentes ao tempo do evento, assim fixada em obediência ao critério de aferição determinado na Lei n.º 5.250, de 9-2-1967, mais custas pela metade e honorários de advogado arbitrados em 20% daquela quantia. Rejeitou

o pedido de publicação com base no artigo 68 da citada lei, por considerá-lo restrito à esfera criminal e incabível no caso de responsabilidade civil.

Inconformados, interpuseram agravo de petição ambos os litigantes; em primeiro lugar a ré, insistindo nas suas razões de defesa, às quais deu maior desenvolvimento (fls. 86 a 92) e postulando a absolvição da instância, pelo provimento do agravo processual, ou, em caso contrário, a improcedência da ação; em segundo lugar, o autor, pleiteando, com a reforma parcial da sentença, o aumento da condenação para o máximo legal, o pagamento das custas pela ré, na totalidade, a elevação dos honorários advocatícios para 20% do valor da causa e a publicação da sentença nas páginas do jornal pertencente à ré, por conta desta.

Constam dos autos certidões e cópias extraídas do processo penal instaurado contra Manoel Francisco do Nascimento Brito, diretor do "Jornal do Brasil", a última das quais contendo o teor do acórdão da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Alçada, que confirmou a sentença pela qual a denúncia fôra julgada improcedente (fls. 133-135).

Isto pôsto:

I — Na conformidade do art. 57, § 6.º, da Lei n.º 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, o recurso de agravo de petição é o cabível da decisão que julga a ação de responsabilidade civil, baseada na mesma lei.

Assim sendo, a matéria do agravo no auto do processo, que, nos termos do art. 852 do Código de Processo Civil deveria ser apreciada como preliminar do recurso de apelação, se êste fôsse o cabível, passa a integrar o próprio agravo de petição, interposto pela mesma agravante.

II — Ê de acolher-se a preliminar de intempestividade do recurso do autor (segundo agravo). O art. 812 do Código de Processo Civil determina que o prazo para a interposição do recurso se conta da data da leitura da sentença. Esta foi

lida em audiência realizada a 20 de setembro de 1968, para a qual as partes haviam sido intimadas, uma vez que foi designada, em sua presença, na audiência de instrução e julgamento. Excluído da contagem o dia do início, o prazo terminou a 25. O segundo agravo só foi interposto a 27, logo, intempestivamente.

A circunstância de ter o dia inicial caído numa sexta-feira não importou em transferi-lo para a segunda-feira seguinte, conforme pretende o segundo agravante, invocando a Súmula n.º 310 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, inaplicável aos casos, como o presente, nos quais a norma legal adequada é expressa ao considerar a data da leitura da sentença termo inicial do prazo. Se a lei diz isto, e note-se que ela se refere a *data*, não a *dia*, é impossível contar-se o prazo a começar de outra data.

Bem interpretada aquela Súmula, no seu texto e no seu espírito, percebe-se que ela visa aos casos mais gerais e freqüentes de intimação — ou publicação com efeito de tal — efetuada fora da sede do Fôro, tornando difícil às partes o conhecimento, no mesmo dia, do teor da decisão que devam cumprir ou da qual possam recorrer. Não se pode dizer o mesmo em relação aos casos de leitura e publicação da sentença em audiência, ou seja, na própria sede do Juízo, onde as partes devem estar presentes, quando científicas antecipadamente, como na espécie ocorreu (fls. 68), e onde podem desde logo tomar conhecimento da decisão e adotar as providências para o recurso. Se, apesar de científicas da data da leitura, não comparecem, evidentemente não podem valer-se da sua ausência para conseguir a transferência do início do prazo.

III — Ao examinar-se o primeiro recurso, surgem, primeiramente, as questões que constituíram objeto do agravo no auto do processo.

A objeção referente à insuficiente instrução do pedido não tem procedência. A petição inicial veio acompanhada do

exemplar do jornal que inseriu a publicação tida por ofensiva à honra do autor. É o documento básico da ação. Indicou-se prova testemunhal. A apresentação do rol de testemunhas, posteriormente, não é motivo de nulidade, nem de absolvição da instância.

Improcedente, da mesma forma, é a arguição de ser imoral e ilícito o interesse do autor. Não há imoralidade nem ilicitude, no procedimento de quem, considerando-se ofendido em sua honra, usa dos meios legais para obter a reparação prevista em lei. Se houve, ou não houve, a ofensa, somente o julgamento de mérito poderá decidir, concluindo pela procedência ou improcedência do pedido.

IV — No mérito, verifica-se que a controvérsia originou-se da publicação inserta no “Jornal do Brasil”, pertencente à ré, sob o título: “Telefonema acusa tôda a Guarda Civil”. Diz a notícia que o guarda Alfredo Miranda, um dos envolvidos no caso de corrupção na Guarda Civil, havia telefonado para aquêle jornal, defendendo-se da acusação de haver assassinado o guarda Zani, sem revelar, entretanto, onde se encontrava ao telefonar, em virtude de estar sendo perseguido.

Segue-se, na notícia, o seguinte tópico: — “Contou ainda que estava encarregado de receber o subôrno, não só para os meus companheiros, mas também para a cúpula da Guarda Civil, inclusive para o Coronel Maldonado e para o Subdiretor Orlando Rangel”.

No julgamento da ação penal promovida contra o responsável pela direção do jornal, decidiu-se que não houve o crime de calúnia, porque para configurá-lo era necessário o dolo específico e, no caso, nem mesmo o dolo genérico existia.

Da mesma forma, a sentença proferida nesta ação cível considerou, com inegável acêrto, que não houve intenção dolosa. Isto, aliás, se evidencia tanto pelo teor da notícia, cujo redator, e conseqüentemente o jornal, não apóia,

nem patrocina ou endossa, mas apenas divulga, a acusação transmitida pelo telefone, como ainda, pela publicação, logo abaixo, de declarações através das quais o acusado, autor nesta ação, se defende da increpação.

Resta apurar-se, agora, se, a despeito disso, subsiste a responsabilidade civil da ré, baseada em culpa, tal como decidiu a sentença recorrida.

É de direito comum a regra segundo a qual a responsabilidade civil independe da criminal, não se podendo, porém, questionar mais sobre a existência do fato, ou quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no crime (art. 1.525 do Código Civil). O mesmo princípio se infere, também, dos artigos 66 e 67, inc. III, do Código de Processo Penal.

A Lei n.º 5.250, de 1967, que regula a matéria *sub judice* adota igual critério, ao admitir o exercício da ação civil independentemente da ação penal (art. 56, parágrafo único).

Como a decisão criminal, na espécie, não negou a ocorrência de fato, nem a sua autoria, limitando-se a proclamar a inexistência de crime por ausência de dolo, fica aberta a via para a pesquisa da culpa em termos civis, capaz de gerar a indenização de danos morais.

À primeira vista, dada a própria natureza dos crimes contra a honra — injúria, difamação e calúnia — que não prescindem do dolo específico — *o animus injuriandi vel diffamandi* — para a sua caracterização, pode parecer que a Lei n.º 5.250, por se referir, no artigo 49, inciso I, à calúnia, difamação e injúria, se reporte à tipicidade penal dessas figuras delituosas, para a qual a intenção dolosa é indispensável, e, conseqüentemente, exclua a possibilidade da reparação do dano, motivada pela simples culpa, em termos civis. Ou, em outras palavras, só admita a indenização, como decorrência da condenação penal do agente, pela prática de algum daqueles crimes, pressupondo, portanto, necessariamente, a ocorrência de dolo.

Todavia, bem examinada a lei, conclui-se não ser esta a sua orientação.

Em primeiro lugar, comparando-a com a que precedeu na regulamentação da liberdade de imprensa (Lei n.º 2.083, de 12-11-1953), verifica-se ter havido substancial modificação, no tema de que se trata. O diploma anterior, no seu art. 14, sujeitava o *condenado* por delitos de imprensa a pagar ao ofendido as perdas e danos que, na forma do direito civil e perante os juizes do civil, fôssem regularmente apurados. A expressão “condenado por delitos de imprensa”, contendo sentido inequívoco, tornava a prévia condenação penal num pressuposto ou condição da obrigação de indenizar perdas e danos, no juízo civil.

A lei atual, entretanto, adota critério diverso. Ao cuidar da responsabilidade civil, nos artigos 49 e seguintes, abstém-se de usar aquela expressão. Diz, simplesmente, “aquêles que no exercício da liberdade de manifestação de pensamento e informação, com dolo ou culpa...” afastando de cogitação, portanto, a idéia de que somente o condenado na Justiça Criminal possa ser civilmente responsável.

Por outro lado, chega-se à mesma conclusão, não só diante do conhecido e já mencionado princípio genérico da separação das duas ordens de responsabilidade — a penal e a civil, como, principalmente, em face da maneira pela qual a referida lei especial regula esta última: primeiro, já no citado art. 49, ao referir-se ao dolo e à culpa, que só podem ser os de conceituação civil, dada a sua referência no Capítulo VI, relativo a êsse tipo de responsabilidade; e, depois, no art. 51, incisos II, III e IV, ao limitar precisamente nos casos nêles definidos, que são os de injúria, difamação e calúnia, a responsabilidade civil do jornalista profissional que concorre para o dano por *negligência*, *imperícia* ou *imprudência*, modalidades típicas da culpa.

Assim equacionado o problema jurídico em tese, e afastada, como ficou, a ocor-

rência de dolo, cumpre verificar, na hipótese, se houve conduta culposa, seja do jornalista autor da notícia, seja da empresa que explora o jornal que a publicou. Aliás, pelo sistema da Lei número 5.250, a empresa pode não ser diretamente responsável e, ainda assim, arcar com a reparação do dano, restando-lhe ação regressiva contra o autor do escrito, transmissão ou notícia (art. 50).

A primeira observação a fazer-se recai no inusitado da publicação de um telefonema cuja procedência não foi comprovada, envolvendo a honorabilidade alheia. Quem observe o noticiário dos jornais — inclusive o do próprio “Jornal do Brasil”, que obedece aos melhores padrões de técnica e idoneidade, verifica não ser comum este tipo de notícia. O telefone é, sem dúvida, precioso instrumento para o jornalista, na colheita de informações. Mas, em se tratando de assunto tão sério quanto a imputação da prática de um crime a outrem, o senso comum, para não falar na percepção atilada peculiar a todo jornalista, exige cuidados especiais e até aconselha a restrição ao seu uso, como fonte de informação a ser publicada. A precaução ainda deve ser maior quando, como ocorreu no caso, segundo se infere da própria notícia, a ligação telefônica não é feita e sim recebida pelo jornalista. Se este não procura ou não consegue identificar a pessoa que lhe telefona, limitando-se a registrar-lhe o nome e o que diz, mas, ainda assim, publica a acusação, que pode provir de fonte duvidosa ou inidônea ou até mesmo anônima, então o seu procedimento é manifestamente imprudente.

A imprudência é, neste particular, como acentua um dos comentaristas da Lei n.º 5.250, “a ausência de cuidado, zêlo, precaução, atenção na coleta da notícia, na sua redação ou na sua divulgação” (FREITAS NOBRE — *Lei da Informação* — Ed. Saraiva, 1968, página 217).

Outro tratadista da matéria, DARCY ARRUDA MIRANDA acentua: — “É, por-

tanto, medida cautelar para o jornalista investigar a fonte da notícia conhecida, quando ela envolve alguma pessoa, a fim de que não venha depois a responder por injúria ou difamação” (*Comentários à Lei de Imprensa*, vol. II, pág. 583).

Compreende-se que assim seja, notadamente quando se trate de informação telefônica. Nada restaria do respeito que os costumes consagram à honorabilidade alheia, bem como da proteção que a lei lhe confere, se as pessoas de bem, inclusive os próprios jornalistas, estivessem ao alcance da divulgação, pela imprensa ou por outros meios publicitários, das assacilhas facilmente feitas ao telefone, por anônimos, desclassificados ou mesmo interessados em denegrir a reputação de outrem.

Na apreciação do caso presente, surge um dilema inafastável: ou o telefonema partiu do guarda Alfredo Miranda, tal como diz a notícia e reafirma a ré, nestes autos, mas não devia ser publicado, tanto por seu caráter calunioso, a impor maior cautela em evitar-se a publicidade, quanto por sua origem suspeita, pois a própria já revelava ser o referido policial um dos envolvidos no caso de corrupção que se apurava; ou não partiu dêle, e a imprudência consistiu em divulgá-lo, sem investigar-se a autenticidade da fonte informadora.

Na questionada notícia, o que se informa ter sido dito pelo mencionado guarda contém imputação, ao segundo agravante, de fato que, se real, o tornaria incurso, pelo menos, na co-autoria do crime de concussão previsto no artigo 316 do Código Penal. Todavia, nem na ação penal, nem neste processo cível, houve sequer alegação, muito menos comprovação, de que êle houvesse participado daquele crime. A primeira agravante limitou-se a alegar que os fatos eram verdadeiros e confessados pelo próprio segundo agravante, no referente a corrupção na Guarda Civil. Mas há uma grande distância entre noticiar a corrupção, ou denunciá-la à opinião pública, com fundamento em fatos idônea-

mente apurados, e nela envolver, sem base nenhuma, ou com base em simples telefonema, o diretor daquela corporação. Também, por haver êste declarado nos autos que tomara medidas para apurá-la, não importa em confessar que nela estivesse envolvido.

É certo que, na mesma notícia, logo abaixo, o jornal divulgou declarações do segundo agravante, defendendo-se da imputação. Mas esta circunstância, que, sem dúvida, constituiu um dos fatores para a exclusão do dolo, não é bastante para eliminar o resíduo culposo por parte do autor do noticiário. Poderá incluir no arbitramento da indenização, pelos seus reflexos na verificação do grau da culpa, tal como recomenda ao juiz o art. 53, inciso II da Lei n.º 5.250.

O mesmo se pode dizer relativamente ao argumento de que o noticiário em questão se inspirou no mero propósito de informar sôbre assunto de interesse público; e se, no dizer da lei, não constitui abuso da liberdade de imprensa a crítica inspirada nêsse interesse, muito menos o será a simples notícia.

Quanto à inspiração, ou melhor dizendo, intenção, já é matéria julgada, mas não exclui a culpa, que pressupõe precisamente o ato não intencional.

Quanto ao interesse público, é indiscutível e inegável, para não dizer óbvio, o direito ou, ainda mais, o dever, que cabe à imprensa, de divulgar tudo quanto o afete. Mas cumpre distinguir. Uma coisa é a informação baseada em fatos e apurada em fontes idôneas, de que é exemplo em geral, o noticiário do próprio "Jornal do Brasil", cujos méritos, como um dos órgãos exponenciais da imprensa brasileira, foram proclamados, com justiça, pela sentença recorrida. Outra coisa, bem diferente, é a notícia que fira a integridade moral de uma pessoa, ainda que ocupante de cargo público, publicada, como já foi assinalado, sem as cautelas indispensáveis, com base no simples ouvir dizer ao telefone, sendo, por isto, destoante do padrão comum habitualmente obser-

vado no noticiário da imprensa, inclusive no mesmo jornal.

Houve, certamente, um lapso do jornalista autor da notícia, seguido de outro, por parte de quem controlava o serviço informativo na redação, sabido, como é, que qualquer matéria a ser publicada em jornais sempre passa, ou deve passar, antes, pelo crivo do secretário, do redator-chefe ou de algum outro responsável pela sua direção.

Mas são falhas como esta que formam a tessitura sutil e complexa da responsabilidade civil, em todos os domínios da atividade humana, multiplicando-se em variedade a complexidade à proporção que a ciência e a técnica põem à disposição do homem novos meios de comunicação, transporte, conforto e progresso em geral. Basta observar: os mais atentos motoristas não se livram de causar um acidente de trânsito por momentânea falta de atenção; estabelecimentos bancários dotados de perfeita organização podem pagar cheques falsos, em virtude de deficiente conferência de assinaturas; os mais capacitados profissionais podem incorrer em êrro técnico, nos trabalhos que executam. Exemplos outros, os mais variados e surpreendentes, são citados e estudados nos livros doutrinários que tratam dêste difícil tema da responsabilidade civil, assim como nos repertórios de jurisprudência.

A primeira agravante atribui ao segundo uma suscetibilidade pessoal exagerada em face da crítica, embora incômoda, a que está sujeita qualquer autoridade. As considerações acima expendidas, entretanto, deixaram claro ter ocorrido coisa bem diversa de uma crítica vasada no estilo pelo qual se deve pautar esta missão primordial da imprensa. Quanto à sensibilidade individual, não se pode considerar excessiva a de quem, civil ou militar, reaja ao ver o seu nome nas colunas de um jornal de grande circulação, envolto em acusações de subôrno ou corrupção, no exercício do cargo que exerce. Ninguém ignora a penetração do noticiário de tal natu-

reza na opinião pública sempre atenta. E se esta é informada a respeito de uma pessoa ou autoridade, sem base segura e fonte fidedigna, pode formar sôbre a sua reputação juízos falsos e de efeitos que, após macularem um nome em público, não se desfazem fãcilmente.

Em conclusão: afastada, como já foi decidido, a voluntariedade e a intenção de ofender, motivo pelo qual se excluiu a responsabilidade penal pelo crime de calúnia, subsiste a responsabilidade civil do jornalista que redigiu a notícia e, solidariamente, a da primeira agravante,

por culpa civil caracterizada pela forma acima descrita. Tanto basta para dar ao ofendido o direito à reparação do dano moral, expressamente previsto no artigo 49, inciso I, combinado com os artigos 50, 51, inciso IV e 52 da Lei n.º 5.250, de 9-2-1967.

Estas as razões pelas quais se nega provimento ao primeiro recurso, não se conhecendo do segundo.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1970.  
— *Darcy Roquette Vaz*, Presidente e Vogal. — *Marcelo Santiago Costa*, Relator. — *Pedro Bandeira Steele*, Vogal.

### AVERBAÇÃO DE DESMEMBRAMENTO, SEM AUTORIZAÇÃO PRÉVIA, ADMITIDA POR ESTAR CADASTRADO

*Averbação no Registro de Imóveis de desmembramento já constante do Cadastro Imobiliário do Estado, onde a casa de vila tem inscrição própria como unidade autônoma. Desnecessidade, "in casu", de prévia autorização de autoridade administrativa. Inaplicabilidade da Lei estadual n.º 1.574, de 11 de dezembro de 1967, por isso que na esfera administrativa já está anotado o parcelamento. Recurso provido.*

#### APELAÇÃO CÍVEL N.º 69.496

Tribunal de Justiça da Guanabara  
(Primeira Câmara Cível)

Dalmácia Borges Giffoni *versus* Oficial do 3.º Ofício do Registro Geral de Imóveis.

Relator: Des. Mauro Gouvêa Coelho.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos da Apelação Cível n.º 69.496, em que é apelante Dalmácia Borges Giffoni e apelado Oficial do 3.º Ofício do Registro Geral de Imóveis:

Acordam os Juízes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, por unanimidade de votos, em dar provimento a apelação. Custas *ex lege*.

Por ocasião de transcrição de carta de adjudicação no Registro de Imóveis com referência a uma casa de vila, a casa III da Rua S. Miguel, 18, foi levantada dúvida, por não ter sido ainda averbado o desmembramento do terreno correspondente à casa (fls. 12). Proce-deu-se, então, a vistoria na Vara de Registros Públicos, constando dos autos o laudo e a planta (fls. 42-46). Não houve impugnação quer dos confrontantes que foram intimados (fls. 64-65 e certidão de fls. 66), quer do Oficial do Registro de Imóveis que concordou com os dados da vistoria (fls. 55). O Dr. Juiz, porém, julgou procedente a dúvida, indeferindo o pedido de transcrição, por entender que o desmembramento deveria ser postulado perante a competente repartição administrativa, face aos têrmos do artigo 25 da Lei estadual n.º 1.574, de 11 de dezembro de 1967 (fls. 69). Daí a presente apelação. O apelado comprovou em suas razões, a desnecessidade de procedimento perante a Administração para obter a prévia autorização para o parcelamento, porque já antes da Lei n.º 1.574, de 1967, êsse desmembramento já constava dos registros administrativos, estando a casa em questão inscrita como unidade autônoma no Cadastro Imobiliário do Estado, sob o